



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


CLEOS

Processo n.º : 10980.005148/98-67
Recurso n.º : 121532
Matéria : CONT. SOCIAL Ex. 1993
Recorrente : BRGF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. ~
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão n.º : 107-06.018

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Não demonstrado, na declaração, o cálculo da contribuição devida, mantém-se a exigência da parcela cujo recolhimento antes do procedimento de ofício a contribuinte não comprovou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRGF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 10980.005148/98-67
Acórdão nº : 107-06.018

Recurso nº : 121532
Recorrente : BRGF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

RELATÓRIO

BRGF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, não conformada com a decisão prolatada pela Srª Delegada da Receita Federal em Curitiba, interpõe o recurso voluntário de fls. 63 a 84 que, resumidamente, diz o seguinte:

Preliminarmente, destaca que o recurso se faz acompanhar do comprovante do depósito recursal exigido e transcreve pronunciamento realizado pelo Deputado Francisco Dorneles.

Entretanto no mérito alega que o auto de infração foi lavrado porquanto, segundo o entendimento da fiscalização, a Suplicante, sujeita ao recolhimento mensal pelo lucro, optou pelo regime de estimativa e reconhece que efetuou recolhimento inferior ao valor devido.

Afirmando que o entendimento esposado na R. decisão recorrida não tem fundamento, discorre longamente sobre margem bruta de remuneração e que o fisco entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total de venda a consumidor.

Fala da impossibilidade da imposição da multa punitiva e conclui requerendo a anulação do auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.005148/98-67
Acórdão nº : 107-06.018

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente cabe esclarecer que, na fase impugnatória, a ora Recorrente alegando haver pago valores maiores e menores, impugna os demonstrativos de valores existentes com intuito de ser recolhido ou não, somente as diferenças se houverem após a compensação.

Somente na fase recursal, em um longo arrazoado, a Recorrente se insurge contra o fato da autuação ter se dado com base no preço total de venda ao consumidor.

Mesmo admitindo a não preclusão, não há que se cogitar da reforma da decisão recorrida.

Com efeito, a contribuinte deveria ter recolhido a Contribuição Social, calculada sobre uma base de cálculo correspondente a 3% da sua receita bruta e, assim não agiu e mais, reconheceu tal irregularidade quando de sua impugnação.

Com relação a multa é de se destacar que o fiscal autuante agiu nos termos da legislação de regência e, desta forma, correta está a decisão recorrida.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 12 de julho de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES